



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13609.000252/2003-92
Recurso nº 131.733 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-79.542
Sessão de 24 de agosto de 2006
Recorrente AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida DPJ em Belo Horizonte - MG

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 02 / 2007
C	por
	Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO
FISCAL.

A despeito da correta emissão dos Mandados de
Procedimento Fiscal - MPF, este se constitui de mero
controle administrativo, visando, sobretudo,
proporcionar segurança ao contribuinte, não tendo o
condão de tornar nulo lançamento corretamente
efetuado, sob pena de contrariar o Código Tributário
Nacional e o Decreto nº 70.235/72, o que não se
permite a uma Portaria.

ESPONTANEIDADE.

O procedimento fiscal se inicia a partir do primeiro
ato de ofício, escrito, praticado por servidor
competente, fato que exclui a espontaneidade.

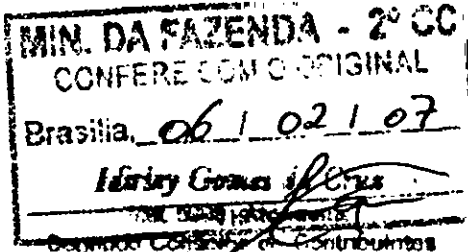
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

É devido o lançamento de ofício acrescido da multa
de ofício e juros de mora, quando o crédito tributário
não se encontre com a exigibilidade suspensa, nos
termos da legislação vigente.

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não há previsão legal para que se suspenda a
exigibilidade do crédito tributário, pelo simples fato
de existir Mandado de Segurança, pendente de
decisão final, versando sobre o crédito tributário em
comento.

COPIA



MULTA DE OFÍCIO.

Havendo lançamento de ofício em decorrência da falta de recolhimento de imposto ou contribuição, sobre estes deve incidir a multa de ofício, por expressa previsão legal.

TAXA SELIC.

A taxa Selic, prevista na Lei nº 9.065/95, art. 13, por conformada com os termos do artigo 161 do CTN, é adequadamente aplicável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

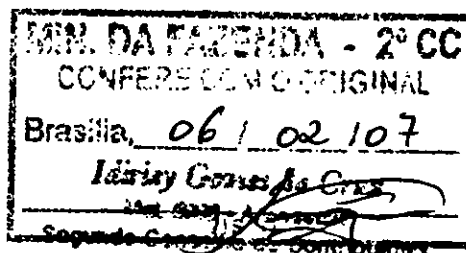
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antônio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente).

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



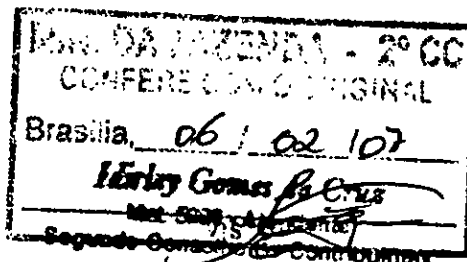
Relatório

AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 214/224, contra o Acórdão nº 6.801, de 13/09/2004, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, fls. 201/210, que decidiu por não conhecer impugnação ao auto de infração de fls. 05/08, lavrado em virtude de divergências entre os valores declarados e os escriturados da Cofins (fls. 05/08), referente aos períodos de janeiro a dezembro de 1999, perfazendo um crédito tributário de R\$ 441.739,81, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 30/06/2003.

Às fls. 09/11 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, no qual consta a existência do MS nº 1999.38.00.019090-8 visando ao recolhimento da Cofins nos termos da LC nº 70/91, não se obrigando às determinações prescritas na Lei nº 9.718/98. Conforme os autos, deferiu-se parcialmente a segurança, entretanto, o TRF da 1ª Região, em acórdão de 23/10/2001 (fls. 95/109), reformou a sentença, garantindo a legalidade da Lei nº 9.718/98. Tendo em vista a admissão de recurso extraordinário e recurso especial o processo foi encaminhado aos tribunais competentes (fls. 93/94). Ainda, segundo o Relatório, o autuado protocolizou em 26/08/2002 (fls. 110/117) o pedido de parcelamento de débitos relativos ao período auditado, porém, não anteriormente declarados. Esses débitos foram apurados pelo próprio contribuinte, quando do atendimento ao Termo de Intimação de 12/08/2002 (fl. 35).

Irresignada, tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 124/128, acompanhada dos documentos de fls. 129/199, alegando, em síntese, que:

- 1) o autuante não reconheceu a legitimidade do pedido de parcelamento;
- 2) o auto de infração é nulo, uma vez que a própria contribuinte já declarou os débitos;
- 3) o procedimento fiscal foi autorizado para verificações quanto ao IRPJ e IRRF de 1997, caracterizando, portando, como espontânea sua iniciativa de parcelamento;
- 4) a multa aplicada é ilegal, pois o MPF não contemplava a verificação da Cofins e a exigibilidade encontrava-se suspensa em face de processo judicial;
- 5) pelo não acatamento da denúncia espontânea, no máximo o auditor deveria ter exigido apenas a diferença da multa e jamais fazer a exigência de todas as contribuições acrescidas dos juros até a data da autuação;
- 6) o Processo Judicial nº 1999.38.00.0190090-8, pendente de decisão final, garante-lhe a suspensão da exigibilidade, podendo declarar espontaneamente o seu débito sem a incidência de multas, até o trânsito em julgado; e
- 7) os juros de mora e a multa devida já foram incluídos no processo de parcelamento.



Alfim, requer o cancelamento do auto de infração.

A DRJ julgou no sentido de "*não conhecer da impugnação, declarando definitiva na esfera administrativa a exigência fiscal e julgar procedente o lançamento no que diz respeito à matéria diferenciada (a espontaneidade, os efeitos do MPF, a multa e os juros de mora) ...*". O Acórdão foi assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

Para se configurar a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN é imprescindível que ocorra antes do início da ação fiscal.

Impugnação não Conhecida".

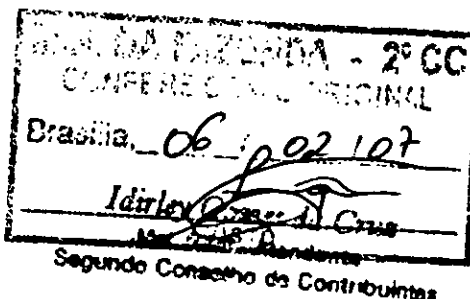
Inconformada a contribuinte protocolizou, em 19/10/2004, recurso voluntário de fls. 214/224, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas, frisando a questão de que o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (nº 06.1.13.00-2002-00033-5) não é elemento suficiente para afastar a espontaneidade do parcelamento requerido pela recorrente, visto que este foi formalizado em 26/08/2002, enquanto que o MPF-F apenas em 01/10/2002, ressaltando-se que neste período inexistia qualquer procedimento específico de fiscalização que suspendesse a eficácia do disposto no art. 138 do CTN. O referido Mandado, ao seu ver, também não pode ser considerado como a continuidade do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 06.1.13.00-2002-00027-0, por não atender ao que determina o art. 10 da Portaria SRF nº 3.007/2001.

Alega em seguida que aquele Mandado de Procedimento Fiscal-Diligência não teve, ainda, o cunho de fiscalizar a recorrente, apenas de colher dados, razão pela qual em nada impossibilitava que a mesma regularizasse sua situação fiscal.

Ao final, discorre sobre a impossibilidade de aplicação da taxa de juros Selic e requer o cancelamento da exigência fiscal contra si imputada e o arquivamento do processo administrativo.

O arrolamento recursal encontra-se atendido, às fls. 225/226.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A recorrente protocolizou pedido de parcelamento de débitos referente à Cofins em 26/08/2002 (fls. 110/117) e argumenta tê-lo efetuado em procedimento espontâneo, pois o MPF-Diligência, cuja data da ciência é de 12/08/2002, assim como o MP-Fiscalização, de 01/10/2002, não se referiam à Cofins.

Equivoca-se a recorrente, conforme se depreende do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, que se transcreve a seguir:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

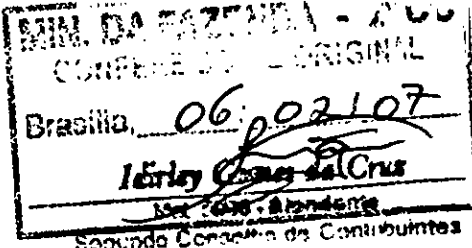
§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." (grifei)

Portanto, o procedimento fiscal se inicia a partir do primeiro ato de ofício, fato que exclui a espontaneidade. No presente processo, às fls. 25/34, encontra-se o Termo de Intimação Fiscal, cientificado em 12/08/2002, sendo que, à fl. 26, dentre os documentos solicitados encontra-se o item 8, no qual se lê: "Demonstrativo da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins assinado pelo contador e pelo representante legal da empresa (modelos anexos)."

Quanto ao MPF-Diligência (fl. 01), encontra-se consignado no item Procedimento Fiscal a seguinte descrição sumária: "Acompanhamento/constatação previstos na legislação tributária". Já no MPF-Fiscalização (fl. 02), emitido antes do vencimento do MPF-Diligência e da lavratura do auto de infração, está mencionado em relação às verificações obrigatórias: "correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos."

Portanto, os MPF foram corretamente emitidos e a Fiscalização encontrava-se plenamente autorizada a efetuar os procedimentos fiscais necessários, de modo a proceder ao lançamento visando à constituição do crédito tributário.



Ademais, o Mandado de Procedimento Fiscal-MPF se constitui em mero instrumento de controle administrativo, visando, também, proporcionar segurança ao contribuinte, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal, possibilitando sua confirmação, via Internet. Não é pressuposto obrigatório de validade do lançamento, posto que os ditames de uma Portaria não podem se sobrepor às disposições do CTN e às do Decreto nº 70.235/72.

Esse tem sido o entendimento deste Conselho de Contribuintes, conforme as ementas dos acórdãos que se trás a colação, na parte relativa ao assunto:

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O mandado de procedimento fiscal se constitui em procedimento administrativo de controle das ações fiscais prescindível para validade do ato de lançamento tributário realizado por servidor competente nos termos da lei.

(...)." (Acórdão nº 103-22.297; Recurso nº 144.782; Relator Aloysio José Percínio da Silva; Data da Sessão: 23/02/2006).

"NORMAS TRIBUTÁRIAS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRREGULARIDADES. NÃO CONTAMINAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria. (...)." (Acórdão nº 202-15.847; Recurso nº 120.084; Relator Gustavo Kelly Alencar; Data da Sessão: 19/10/2004).

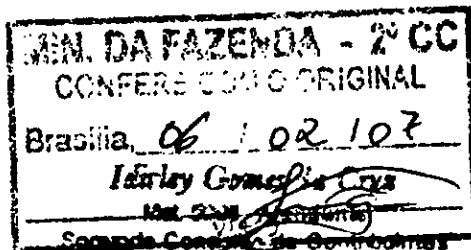
"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal foi instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 1999, com o objetivo de regular a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo mero instrumento de controle administrativo.

(...)." (Acórdão nº 105-15.327; Recurso nº 141.292; Relator Irineu Bianchi; Data da Sessão: 19/10/2005).

"NORMAS PROCESSUAIS - FALTA MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA - A Portaria SRF nº 1.265, de 1999, que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, em virtude do princípio da legalidade (CF, art. 5º, inc. II) e da hierarquia das leis, não se sobrepõe às disposições do Código Tributário Nacional - CTN, às do Decreto nº 70.235, de 1972, em especial às dos arts. 7º e 59, que versam, respectivamente, sobre o início do procedimento fiscal e sobre as hipóteses de nulidade do lançamento.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL - Disposições das Leis nºs 2.354, de 1954, e 10.793, de 2002 e do Decreto-Lei nº 2.225, de 1985, se sobrepõem à Portaria SRF nº 1.265, de 1999.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, que tem também como função



oferecer segurança ao sujeito passivo, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal contra ele instaurado e possibilitar-lhe confirmar, via Internet, a extensão da ação fiscal e se está sendo executada por servidores da Administração Tributária e por determinação desta." (Acórdão nº 102-46.676; Recurso nº 136.803; Relator José Oleskovicz; Data da Sessão: 16/03/2005).

Portanto, quanto ao MPF, não se encontra óbice ao lançamento e a espontaneidade se achava afastada no momento da solicitação do parcelamento, posto que o procedimento fiscal já se encontrava em curso.

Passa-se à análise da alegada suspensão da exigibilidade decorrente do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.019090-8, através do qual a recorrente pleiteia o recolhimento da Cofins nos termos da LC nº 70/91, ao invés do que determina a Lei nº 9718/98. Embora a decisão de primeira instância tenha deferido parcialmente a segurança, o TRF da 1ª Região, em 23/10/2001, reformou a sentença, sujeitando a contribuinte ao recolhimento conforme a Lei nº 9.718/98.

As causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário estão relacionadas no art. 151 do CTN, quais sejam:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

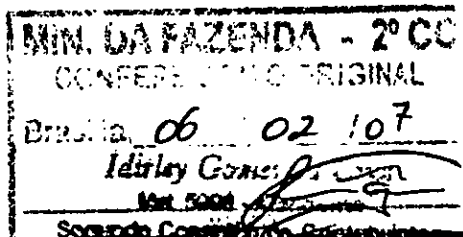
Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Portanto, conforme se verifica, não há previsão de suspensão de exigibilidade em face de recurso aos tribunais superiores. A simples existência de ação judicial, por si só, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, tampouco impede o curso do processo administrativo fiscal.

Assim, conforme demonstrado, os créditos tributários não se encontravam com a exigibilidade suspensa no momento da lavratura e, tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa punitiva, por expressa previsão legal, a qual se encontra prescrita no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Sobre a ilegalidade da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, aplicável aos débitos fiscais, cabe consignar que as Leis nºs 9.065/95, art. 13, e 9.430/96, art. 61, § 3º, que normatizam sua aplicação, estão em perfeita harmonia com o art. 161 do CTN,

CC01 Jul.



que autorizou a lei ordinária a dispor de modo diverso do estabelecido na norma complementar e em momento algum exigiu que a taxa fosse fixada pela lei em sentido estrito.

Estando o encargo previsto em normas jurídicas emanadas do órgão legiferante competente, só resta à Administração Pública velar pela sua fiel aplicação, restando aos inconformados buscar a tutela de seus direitos na via judicial.

Consoante o aduzido pela contribuinte acerca de que o auto de infração deveria ter sido lavrado apenas sobre a diferença da multa, posto que os juros e multa de mora já teriam sido incluídos no processo de parcelamento, embora haja razoabilidade, não há previsão legal para tal. Obviamente, a contribuinte não desembolsará os dois valores, quais sejam, o do parcelamento e o auto de infração na parte que versa sobre o mesmo fato gerador, o que se constituiria um *bis in idem*, que não se admite. Caberá à unidade da DRF de sua circunscrição efetuar os devidos cálculos de modo a evitar dupla cobrança.

Portanto, corretamente agiu a Fiscalização ao efetuar o lançamento de ofício com a respectiva multa de 75%, conforme preceituam os art. 142 do CTN e 44, § 1º, I, da Lei nº 9.430/96.

Ressalte-se que a apreciação deste recurso decorre do fato de ~~que~~ as matérias trazidas pela recorrente não se confundem com aquela tratada no Mandado de Segurança que visa ao recolhimento da Cofins nos termos da LC nº 70/91, o qual, conforme decisão que vier a ser prolatada, poderá refletir no crédito tributário, objeto deste lançamento.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA 